



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.939 DE 01 DE JULHO DE 2022

“Regulamenta a Lei Municipal nº 2.356 de 21 de março de 2.017 e dá outras providencias.”

A Prefeita Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente art. 67, inciso V da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 2.356/17.

DECRETA:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida Ativa, constituídos até **31 de dezembro de 2021** e que se encontram, ou não, em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I – Desconto de **100% (cem por cento)** na multa e juros para pagamento à vista.
- II – Desconto de **60% (sessenta por cento)** na multa e juros para pagamento em até 12 (doze) parcelas.
- III – Desconto de **40% (quarenta por cento)** na multa e juros para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- IV – Desconto de **20% (vinte por cento)** na multa e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo Único – Nos casos de pagamento parcelado, o limite máximo de parcelamento será:

- a) – de até **12 (doze) meses**, para valores até R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).
- b) – de até **24 (vinte e quatro) meses**, para valores até R\$10.001,00 (dez mil e hum reais), a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).
- c) – de até **36 (trinta e seis) meses**, para valores acima de R\$20.001,00 (vinte mil e hum reais), desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º deste Decreto, o Poder Executivo emitirá documento de arrecadação municipal – DAM em nome do contribuinte em débito.

Art. 3º - O contribuinte poderá realizar o pagamento à vista, ou requerer o parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º deste Decreto até o dia **31 DE DEZEMBRO DE 2022**.



§1º – O contribuinte que já tiver benefício de parcelamento concedido junto ao Município, somente poderá se beneficiar dos parcelamentos de que trata este Decreto, se estiver em dia com as suas obrigações parceladas.

§2º – Os requerimentos de parcelamentos administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Receita Municipal, observado o prazo referido no caput deste artigo.

§3º – Fica delegada a competência para deferimento dos parcelamentos de que tratam os incisos II, III, IV e Parágrafo Único do artigo 1º ao Chefe do Departamento de Receita Municipal, sob supervisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 4º - O contribuinte que figurar em cadastro de registro de restrições de crédito pelas dívidas municipais, será excluído após o pagamento do débito, nos casos de quitação à vista na forma do inciso I do artigo 1º, ou após o pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento da dívida na forma do inciso II, III, e IV do artigo 1º, se o pagamento for realizado até a data prevista no artigo 3º.

Parágrafo Único – As despesas de cartórios serão de inteira responsabilidade do contribuinte.

Art. 5º - Os Débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de correção, multa e juros.

Parágrafo único - A correção será de acordo com a variação do índice oficial IPCA, especial do IBGE – índice de Preços ao Consumidor Amplo, os juros serão de 1,0% (um por cento) ao mês, e a multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10,0% (dez por cento).

Art. 6º - A inadimplência do contribuinte com mais de 02 (duas) parcelas cumulativamente, implicará no cancelamento do benefício concedido, com o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, incorporando-se a elas todos os valores dispensados a título de benefícios, tudo devidamente atualizado na forma do artigo 5º, exigíveis de imediato.

Art. 7º - O poder executivo poderá, a qualquer momento, executar judicialmente, na forma da legislação aplicável, o débito fiscal na sua inteireza, se não satisfeitas as condições pactuadas na concessão do benefício.



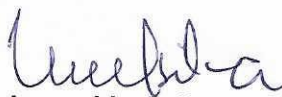
Art. 8º - O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos advindos de multas ou sanções aplicadas, lançadas de ofício, decorrentes de infrações praticadas por dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os contribuintes que fizerem confissão de dívida fiscal em data posterior a que se refere o art. 1º, para constituição do crédito em favor do município, poderão liquidá-lo com desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros, desde que em parcela única, com pagamento à vista.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

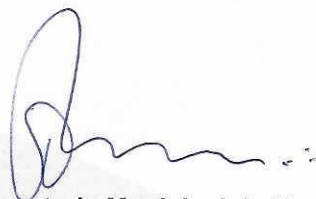
Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 5.540, de 07 de janeiro de 2021, 5.564, de 03 de maio de 2021, 5.654 de 03 de maio de 2021, 5.700, de 01 de julho de 2021 e 5.722, de 11 de agosto de 2021.

Ibiá/MG, 01 de julho de 2022.



Dra. Marlene Aparecida de Souza Silva

Prefeita Municipal



Secretaria Municipal de Fazenda

Leonardo Silva Ramos - Secretário